



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386402-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA LUCIA PRADO GARCIA, SÔNIA EGÍDIA PRADO GARCIA e JOÃO PRADO GARCIA NETO, é embargada MARIA CONCEIÇÃO PRADO GARCIA VENEZIA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2386402-40.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional do Jabaquara)

Embargante: Ana Lucia Prado Garcia e outros

Embargado: Maria Conceição Prado Garcia Venezia

Voto nº 65.303 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS E CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade ativa dos autores e, consequentemente, julgar extinta a ação de exigir contas, sem julgamento do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à análise da responsabilidade da agravante/embargada como inventariante e administradora da empresa; (ii) se existe omissão quanto à legitimidade dos herdeiros para exigirem prestação de contas; e (iii) se há contradição entre os fundamentos da decisão e as provas dos autos quanto à qualidade de administradora da embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão enfrentou a questão central da legitimidade ativa, fundamentando expressamente que os direitos sucessórios não transformam herdeiros ou cessionários em sócios, tampouco lhes conferem legitimidade para exigir prestação de contas.

5. A decisão baseou-se no art. 1.020 do CC, que estabelece que a prestação de contas é devida apenas aos sócios, não havendo disposição no contrato social sobre sucessão automática dos herdeiros.

6. Os precedentes citados no acórdão confirmam o entendimento de que a legitimidade para ação de exigir contas é restrita aos sócios, não alcançando herdeiros ou inventariante que não possuam essa condição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. **Embargos de declaração rejeitados, registrado o**

prequestionamento.

8. Tese: "1. Inexiste omissão ou contradição no acórdão que reconhece a ilegitimidade ativa para ação de exigir contas com base na prévia cessão de direitos hereditários e na ausência de sucessão automática no contrato social. 2. O art. 1.020 do Código Civil estabelece que a prestação de contas é obrigação do administrador apenas em relação aos sócios, não se estendendo a herdeiros, cessionários ou inventariante que não ostentem essa qualidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 1.022 e 1.025; CC, art. 1.020.

1.- Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Ana Lucia Prado Garcia e outros contra o v. acórdão de fls. 403/409, que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora e, consequentemente, julgar extinta a ação de exigir contas, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão e contradição, pois não teria analisado: (i) a responsabilidade da agravante/embargada como inventariante e administradora da empresa objeto da ação de prestação de contas; (ii) a legitimidade dos embargantes como herdeiros do "de cujus" para exigirem a prestação de contas; e (iii) a existência de contradição entre os fundamentos do acórdão e as provas dos autos, especialmente quanto à documentação que comprova a condição de administradora da empresa pela agravante/embargada. Requerem, ao final, o acolhimento

dos embargos, com efeitos infringentes, e o prequestionamento da matéria para fins recursais.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

A análise dos embargos exige compreender a fundamentação central adotada no acórdão, que reconheceu a ilegitimidade ativa dos embargantes com base em dois pilares fundamentais:

(i) a cessão prévia dos direitos hereditários pelas autoras Ana Lúcia e Sônia Egídia ao cessionário João Prado

Garcia Neto, conforme escritura pública de fls. 258/264, ocorrida em 13/06/2012, antes da nomeação da embargada como inventariante em 17/10/2012; e

(ii) o entendimento de que os direitos sucessórios não transformam o herdeiro ou cessionário em sócio da empresa, não lhes conferindo legitimidade para exigir prestação de contas.

Quanto à alegada omissão referente à responsabilidade da embargada como inventariante e administradora da empresa, **tal questão não tem o condão de modificar a conclusão adotada pelo acórdão embargado**. Isso porque, mesmo que a embargada fosse efetivamente administradora da empresa (o que o acórdão não negou), a questão prejudicial da legitimidade ativa dos embargantes já impediria o prosseguimento da ação.

O acórdão fundamentou-se expressamente no art. 1.020 do Código Civil, que estabelece que a prestação de contas é obrigação devida apenas aos sócios da empresa - qualidade que os embargantes não possuem. Vejamos o que dispõe o referido artigo, citado no acórdão: "*Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico*".

Esta norma estabelece claramente a quem se destinam as contas: aos sócios, e não a herdeiros, cessionários ou inventariantes que não ostentem essa qualidade. É um requisito legal objetivo para a legitimidade ativa na ação de exigir contas.

Ademais, o acórdão analisou o contrato social da sociedade empresária, constatando que não havia previsão de sucessão automática dos herdeiros no quadro societário, dispondo apenas que a quota do sócio falecido encontra-se em liquidação (fl. 375).

Esse ponto é crucial para compreender que, mesmo sendo herdeiros ou cessionários, **os embargantes não se tornaram sócios automaticamente, permanecendo sem legitimidade para a ação proposta.**

Os precedentes citados no acórdão embargado reforçam esse entendimento, destacando casos análogos em que esta mesma Câmara e o Tribunal reconheceram a ilegitimidade ativa de herdeiros para exigir contas de sociedade em que o "*de cujus*" era sócio. O exemplo mais contundente é o julgado citado à fl. 407, que tratava justamente de "*AÇÃO DE EXIGIR CONTAS MOVIDA POR HERDEIRA EM FACE DO INVENTARIANTE E ADMINISTRADOR DA EMPRESA NA QUAL O FALECIDO ERA SÓCIO*", com sentença de extinção do processo por

ilegitimidade ativa da autora mantida pelo Tribunal.

Essa fundamentação jurídica sólida afasta a alegação de omissão, pois a eventual qualidade de administradora da embargada não alteraria a conclusão sobre a ilegitimidade ativa dos embargantes. O direito de exigir contas, como bem delineado no acórdão, é exclusivo dos sócios, qualidade que os embargantes - seja como herdeiros, cessionários ou inventariante - não possuem.

No tocante à alegada contradição entre os fundamentos da decisão e as provas dos autos, esta não se verifica. O acórdão não negou a possível condição de administradora da embargada, apenas estabeleceu que tal condição, por si só, não conferiria legitimidade aos embargantes para a ação de exigir contas. A questão central foi a ausência de legitimidade ativa, não a eventual responsabilidade da embargada como administradora, que seria matéria de mérito a ser analisada somente se superada a preliminar de legitimidade.

Importante ressaltar que o **julgador não está obrigado a responder** a todas as **questões suscitadas pelas partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489, § 1º do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça,

sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

No caso em tela, o acórdão enfrentou a questão prejudicial de legitimidade ativa, que, uma vez reconhecida, torna desnecessária a análise das demais questões relativas ao mérito da pretensão. Esse entendimento está em consonância com a lógica processual e com o princípio da celeridade processual, que orienta o julgador a não se pronunciar sobre questões cuja análise se torne desnecessária diante da solução já encontrada.

Destarte, verifica-se que os embargantes, a pretexto de apontarem vícios na decisão, buscam, em verdade, a rediscussão da matéria já decidida, pretendendo obter efeitos infringentes por via inadequada.

No mais, encontra-se bem delineada a questão posta a julgamento, toda a matéria de fato e de direito articulada nas razões recursais foi devidamente apreciada no acórdão embargado, estando suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados.

Desta feita, em razão da abordagem dos temas que interessavam à edição do v. acórdão, nos termos do art. 1.025, do CPC, **tem-se por realizado o prequestionamento.**

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

Donegá Morandini
Relator